



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05988/2020

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Francinaldo Galdino de Lima

EMENTA: MUNICÍPIO DE IBIARA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2019. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Eivas insuficientes para rejeição das contas. Julgamento regular com ressalvas. Conhecimento da Denúncia. Provimento Parcial. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 01647/2020

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara - exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor Sr. Francinaldo Galdino de Lima.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados após emissão relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), e análise de defesa, às fls. 2.338/2.341:

- Saldo de “depósitos” remanescentes de exercícios anteriores, cuja baixa dos registros de obrigações de curto prazo deveria ter sido processada no encerramento do Balanço Patrimonial em 31/12/2019 (item 2.5).

Após a análise supracitada, foi anexado aos autos o Doc. TC nº 14.836/2020, referente a denúncia formulada pelo Vereador Eudesmar Nunes Rodrigues e outros, que versa a respeito das seguintes supostas irregularidades:

- Locação de veículo, no valor de R\$ 5.200,00, sem formalização de procedimento e sem publicidade dos fatos no Portal de Transparência e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05988/2020

burla a Lei nº 8.666/93, uma vez que o locatário é pai do Diretor de Finanças e Planejamento;

- Procedimento de inexigibilidade para a contratação de serviços de Assessoria Jurídica, em desacordo com o PN TC nº 16/2017;
- Atraso no pagamento de INSS,
- Servidores fantasmas e burla a Lei de Responsabilidade Fiscal e ausência de justificativa para contratar por excepcional interesse público;
- Movimentação financeira indevida e emissão de cheques sem fundo;
- Gastos excessivos com combustível e internet,
- Descumprimento à Lei Municipal 440/2016 (subsídio dos Vereadores) e
- Violação à lei de Acesso à Informação.

O Órgão Técnico procedeu a **ANÁLISE DE DEFESA DA DENÚNCIA**, entendeu pela procedência da mesma quanto aos seguintes fatos:

- Não formalização de processo de dispensa de licitação, em desacordo com o art. 24, II, da Lei 8.666/1993 e Violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, inseridos no art. 37, da Constituição federal, quando da locação de veículo; (item 2.1.1);
- Despesas sem licitação, no valor de R\$ 36.000,00, em desacordo com o Parecer Normativo – PN – TC nº 016/2017, decorrente da inexigibilidade nº 01/2019 para a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, (item 2.1.4);
- Contratação irregular por excepcional interesse público do Sr. Antônio Marcelino (item 2.1.7) para o cargo de motorista, com burla ao concurso público, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal (item 2.1.7);
- Movimentação financeira indevida conforme a seguir detalhada, uma vez que o Órgão de Instrução constatou conforme extratos bancários fls. 1526/1756, foram efetuados depósitos na conta bancária da Câmara Municipal no total de R\$ 19.950,48, conforme mostra o quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05988/2020

Data	Histórico	Valor (R\$)
24/07/2019	Depósito Online	918,16
30/08/2019	Depósito em Dinheiro	918,16
		2.449,97
30/09/2019		918,16
23/12/2019		918,16
26/12/2019		2.449,97
		2.449,97
		2.657,00
27/12/2019		2.448,77
		2.904,00
		918,16
TOTAL		19.950,48

Foram detectados, também, saques de valores iguais aos constantes da tabela anterior, conforme quadro a seguir:

Data	Histórico	Valor (R\$)
19/07/2019	Cheque	918,16
20/08/2019		918,16
		918,16
20/09/2019		918,16
18/10/2019	Transferência enviada	918,16
26/12/2019	Cheque compensado	918,16
21/08/2019	Cheque	2.449,97
20/08/2019		2.904,00
20/09/2019		2.904,00
26/12/2019		2.904,00
TOTAL		16.670,93

Sobre este fato o gestor informou que ocorrido por inesperienza de sua equipe.

- Emissão de cheques sem previsão de fundos (item 2.1.9).

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que emitiu parecer da lavra do Procurador Dr Manoel Antônio dos Santos Neto, e, opinou nos seguintes termos:

1. **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de Ibiara, de responsabilidade do Sr. Francinaldo Galdino de Lima;
2. **CONHECIMENTO DA DENÚNCIA** anexada aos autos e **procedência parcial**.
3. **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05988/2020

4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Ibiara, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, especialmente no que concerne à obediência à moralidade e eficiência, para uma gestão transparente e responsável, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista da instrução processual restou assente que o gestor cometeu diversas falhas na condução da Casa Legislativa.

Destaco a eiva decorrente de movimentação financeira indevida, ante ao depósito em espécie na conta bancária da edilidade no montante de R\$ 19.950,48, sem mencionar a origem do recurso e bem assim ao pagamento quantia de R\$ 16.670,93, conforme anteriormente detalhado, a qual o gestor alegou ter ocorrido por inespériência de sua equipe, sem contudo comprovar o objetivo das mencionadas transações bancárias. Assim, sou pela emissão de recomendação, além da cominação de multa.

Quanto aos demais irregularidades anteriormente mencionadas, sou pela emissão de recomendação ao gestor, no sentido de observância as determinações legais e constitucionais e não reincidência das eivas, sob pena de julgamento irregular das contas.

Disto isto, voto que esta 1ª Câmara:

1. **Julgue regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Francinaldo Galdino de Lima;
2. **CONHECIMENTO DA DENÚNCIA** anexada aos autos e **procedência parcial**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05988/2020

3. **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **Aplique multa**¹ pessoal ao Sr. Francinaldo Galdino de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Ibiara no valor de R\$ 3.098,13 (Três mil e noventa e oito reais e treze centavos), correspondentes a 59,35 UFR, com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE/PB, em vista do pagamento de gratificações aos servidores da saúde sem previsão legal e o exercício do cargo de Coordenadora clínica da EMTN sem previsão legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
5. **Recomende** ao gestor a estrita observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, bem como aos preceitos da Constituição Federal.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05988/20, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara - exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor Sr. Francinaldo Galdino de Lima.

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, em:

¹ 25% do valor máximo da Portaria nº 010/2019 (R\$ 12.392,52)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05988/2020

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Francinaldo Galdino de Lima;
2. **CONHECIMENTO DA DENÚNCIA** anexada aos autos e **procedência parcial**.
3. **Declarar o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **Aplicar multa**² pessoal ao Sr. Francinaldo Galdino de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Ibiara no valor de R\$ 3.098,13 (Três mil e noventa e oito reais e treze centavos), correspondentes a 59,35 UFR, com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE/PB, em vista do pagamento de gratificações aos servidores da saúde sem previsão legal e o exercício do cargo de Coordenadora clínica da EMTN sem previsão legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado
5. **Recomendar** ao gestor a estrita observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, bem como aos preceitos da Constituição Federa.

Publique, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

² 25% do valor máximo da Portaria nº 010/2019 (R\$ 12.392,52)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05988/2020

ANEXO AO RELATÓRIO INICIAL

RPPCA - CÂMARA MUNICIPAL - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 769.737,00
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 769.674,74
		Diferença (a - b) ¹ :	R\$ 0,00
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 769.674,74
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 10.405.603,17
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 728.392,22
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 41.282,52
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 417.057,77
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 538.815,90
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 19.255.298,48
		(-) Fundeb:	R\$ 2.869.298,31
		(-) Convênios:	R\$ 1.011.748,28
		(-) Programas:	R\$ 2.288.800,18
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 51.600,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 78.786,22
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 225.386,24
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 12.729.679,25
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 636.483,96
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 342.959,78
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05988/2020

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 417.057,77
		Obrigações patronais (c):	R\$ 104.108,41
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 521.166,18
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 16.958.416,02
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 1.017.504,96
		Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 417.057,77
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 87.582,13
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 104.108,41
		Diferença (c-b) ¹ :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 54.959,78
		Excesso de Remuneração (e) = (c) - (d) ¹	R\$ 0,00

¹ Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for positivo² Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 12:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 10:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 13:29



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO